

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 41 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.051674/2023-96

Maceió-AL, 26 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.034343/2023-91

ASSUNTO: Suposta conduta inadequada por parte de docente.

Trata-se de representação subscrita por servidores lotados na Coordenação do Curso de Mecânica do *Campus* Maceió, recebida por e-mail, constando narrativa relacionada à conduta inadequada por parte de docente lotado no referido campus.

DO RELATÓRIO

O documento elaborado pelos servidores indica a existência de situações envolvendo questionamentos constantes, por parte do docente identificado, acerca das atribuições do Coordenador e técnicos de laboratório lotados na Coordenação de Mecânica.

Do relato encaminhado, indicaram-se condutas e exigências por parte do servidor que fugiriam da sua alçada, com questionamentos incisivos encaminhados por e-mail para todos os servidores lotados na unidade, o que, segundo consta, poderia caracterizar a possível prática de assédio moral.

A demanda foi originalmente destinada à Comissão de Ética do Ifal que a remeteu à Ouvidoria, por entender que as questões, a priori, seriam originariamente de natureza administrativa. Por sua vez, a Ouvidoria a encaminhou a esta Unidade de Correição para análise.

DA ANÁLISE

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, com a elaboração de matriz de responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- por se tratar de situação originalmente destinada à Comissão de Ética do Ifal, fora solicitado o compartilhamento do possível procedimento instruído por aquela instância, a fim de verificar os elementos de informação e conclusões delineadas;
- em resposta, a Comissão de Ética informou que por entender que se trataria de matéria de caráter administrativo, apenas teria encaminhado a demanda;
- considerando os documentos colecionados pelos servidores e a natureza da situação narrada, fora realizada diligência junto à Diretoria de Ensino enquanto chefia imediata, a fim de colher informações acerca das providências tomadas pela gestão do campus na solução do possível conflito existente entre os servidores envolvidos, bem como se a situação conflitante ainda permaneceria ou teria sido resolvida no âmbito da administração;
- em resposta, a Diretoria de Ensino informou dos encaminhamentos realizados junto aos servidores, indicando que o impasse existente teria cessado, uma vez que não soube mais, por qualquer das partes, que a situação conflituosa tenha continuado;
- realizada diligência junto ao Coordenador do Curso, averiguou-se a inexistência de reincidência da situação, tendo informado os encaminhamentos que foram realizados antes do envio da demanda à Comissão de Ética;
- ora, sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o "último recurso", quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da ordem interna, uma vez que esta Unidade Correcional se apresenta como instância residual. Nesse sentido, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à persecução disciplinar, que deve ser acionada apenas quando nenhum outro ato gerencial surte o necessário efeito restabelecedor da ordem interna;
- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos e animosidades gerados nos relacionamentos interpessoais que podem ser sanados por meio do diálogo com as partes e pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;
- no caso concreto, considerando os relatos da Diretoria de Ensino e do Coordenador de Curso, percebe-se que a situação foi contornada, ainda que sem a intervenção efetiva da Comissão de Ética do Ifal, enquanto órgão demandado originalmente;
- diante disso, considerando a subsidiariedade da instância disciplinar, não se verificando nos documentos acostados evidente configuração de ilícito de natureza administrativa, em que pese os desconfortos gerados no clima organizacional, entendemos pela ausência dos conectivos necessários para a instauração de procedimento disciplinar;
- destarte, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma

apuração processual mais aprofundada, haja vista a restauração da normalidade no âmbito da Unidade e ausência de evidente infração administrativa.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, atualização nos controles e sistemas correccionais.

(Assinado digitalmente em 26/12/2023 08:32)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **41**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **26/12/2023** e o código de verificação: **c7eb09e746**